



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 10.448, DE 2018** **(Do Sr. Marx Beltrão)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir a instituição de prazo de validade para crédito de telefone celular habilitado na modalidade pré-paga.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-7415/2002.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir a instituição de prazo de validade para crédito de telefone celular habilitado na modalidade pré-paga.

Art. 2º O artigo 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 129.....

Parágrafo único. Os pacotes de serviços na modalidade pré-paga deverão permitir o acúmulo, por um período indefinido, dos créditos adquiridos para acesso à Internet, minutos de conversação, inclusive para outras operadoras, e envio de mensagens curtas de texto.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A telefonia móvel celular é hoje o meio preferencial de comunicação dos cidadãos brasileiros. De acordo com dados divulgados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), o Brasil registrou 253,71 milhões de linhas móveis em operação no mês de abril de 2018.

Desse total, 144,16 milhões de linhas móveis são habilitadas na modalidade pré-paga – o que corresponde a cerca de 57% do parque instalado. Já as linhas pós-pagas chegaram a 91,54 milhões – cerca de 37%.

Entretanto, a despeito de a modalidade pré-paga ser a mais popular, ela também é que a traz em seu formato de cobrança uma distorção que prejudica o consumidor.

Hoje, os créditos de celular têm prazo de validade, de modo que o cliente tem um prazo para gastá-lo. Caso não utilize o valor, o mesmo expira, exigindo do consumidor que o telefone seja carregado com créditos adicionais para continuar funcionando.

Isso acaba por prejudicar o cidadão que usa o telefone pré-pago, pois o mesmo se vê obrigado a inserir créditos regularmente para manter o serviço funcionando, mesmo que os adquiridos anteriormente não tenham sido usados.

Assim, para acabar com esse abuso por parte das operadoras, apresentamos este Projeto de Lei no qual proibimos a instituição de prazos de validade dos créditos adquiridos, tanto para serviços de voz quanto de dados, permitindo, assim, o acúmulo de minutos não usados.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2018.

Deputado MARX BELTRÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO III**

**DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO III**

**DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO**

**CAPÍTULO I**

**DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO**

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

**FIM DO DOCUMENTO**